



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

### DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Sónia Chemane para sua filha Olga Mellanye Mazuze passar a usar o nome completo de Mellanie de Sónia Mazuze.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Abril de 2010. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo da Cidade de Maputo

### DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Nacional Clube Desportivo da Cidade de Maputo requereu à Senhora Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Nacional Clube Desportivo da Cidade de Maputo.

Governo da Cidade de Maputo, 26 de Junho de 2006. — A Governadora, *Rosa Maria Andrade da Silva*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Fusão Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158949 uma sociedade denominada Fusão Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Félic Safo Mangue, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE 005430, de vinte e nove de Outubro de dois mil e oito, válido até trinta e um de Outubro de dois mil e treze, em Maputo, residente no Bairro Patrice Lumumba, Rua F, casa número duzentos e nove.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

Um) Fusão Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade. É uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Liberdade, Município da Matola, Célula I, Rua Treze Mil Quatrocentos e Dezasseis, número duzentos e quarenta e oito, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade, nacional ou estrangeira.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal exercício das seguintes actividades:

- Fabrico e venda de pão e bolos;
- Venda de refrigerantes;
- Venda de bebidas;
- Serviços de pastelaria;
- Comércio geral.

Dois) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou do outro ramo qualquer nas áreas do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de dez mil metcais e corresponde à quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Félic Safo Mangue.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração)**

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Félix Safo Mangue, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente tem poderes necessários para em nome da sociedade, assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito de representação da sociedade.

Três) O gerente detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixados, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Cinco) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Alterações)**

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe aprovar e no respeito pelo formalismo em vigor.

## ARTIGO OITAVO

**(Herdeiros)**

No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

## ARTIGO NONO

**(Balanço e distribuição de resultados)**

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributadas a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Omissões)**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e cinco.—  
O Técnico, *Ilegível*.

**Nacional Clube Desportivo da Cidade de Maputo (Nacional)**

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede e fins**

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) Com a denominação de Nacional Clube Desportivo da Cidade de Maputo, adiante designada de Nacional, é constituída com sede em Maputo, uma associação de carácter recreativo, desportivo, cultural e social, de duração ilimitada, cuja organização e funcionamento passam a reger-se pelos presentes estatutos.

Dois) O Nacional foi fundado em dezoito de Dezembro de dois mil e cinco, e tem a sua sede provisória na casa número cinco, quarteirão sessenta, do Bairro de Xipamanine, cidade de Maputo.

Três) O Nacional poderá criar filiais, fundir-se ou encontrar parcerias com outras associações congéneres.

## ARTIGO SEGUNDO

São interditas ao Nacional todas e quaisquer manifestações de carácter político ou religioso.

## ARTIGO TERCEIRO

O Nacional tem por finalidades:

- a) Promover a prática e divulgação de actividades desportivas em geral, que obedecerão as instruções emanadas do Ministério da Juventude e Desportos e dos diferentes órgãos da hierarquia desportiva, em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- b) Organizar reuniões, encontros, excursões, almoços, jantares, bailes, convívios, procurando sempre a melhor forma de reunir o maior número possível dos seus associados;
- c) Organizar exposições, conferências de qualquer assunto de interesse público com o concurso quer de associados, quer de outros indivíduos estranhos à sociedade;
- d) Organizar jogos desportivos intersócios ou interclubes, nacionais e internacionais, nas modalidades que praticarem os seus associados;
- e) Auxiliar as obras de beneficência sempre que lhe seja solicitado, organizando jogos, festas, diversões, ou outros passatempos, cujos produtos as mesmas se destinem.

## CAPÍTULO II

**Dos sócios**

## SECÇÃO I

## ARTIGO QUARTO

O Nacional é composto por um número indeterminado de sócios, e classificados como fundadores, efectivos, atletas, de mérito, benemérito e honorários.

## ARTIGO QUINTO

São sócios fundadores, os indivíduos que se inscreverem até à data da publicação dos presentes estatutos no *Boletim da República*, pagando unicamente a quota mensal.

## ARTIGO SEXTO

São considerados sócios efectivos, todos os sócios que contribuírem com jóias e quotas mensais e que gozem da planitude de direitos consignados nestes estatutos.

## ARTIGO SÉTIMO

São sócios atletas os indivíduos que representam o Nacional nas modalidades desportivas que na mesma venham a praticar. A Direcção somente admitirá, nesta categoria, aqueles que o mereçam e apenas pelo tempo que praticarem qualquer modalidade desportiva em representação do Nacional.

## ARTIGO OITAVO

São sócios de mérito os indivíduos que pelo seu reconhecido merecimento na prática de qualquer modalidade desportiva, ou por assinalados serviços prestados ao Nacional, sejam julgados dignos dessa distinção, pela Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direcção.

## ARTIGO NONO

São sócios beneméritos, os indivíduos que tiverem prestado ao Nacional serviços que possam ser considerados de verdadeira benemerência e dedicação e que, pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da direcção, sejam julgados merecedores e dignos dessa distinção.

## ARTIGO DÉCIMO

São sócios honorários, os indivíduos, sócios ou não, colectividades ou entidades que ao Nacional ou a sua causa tenham prestado relevantes serviços ou donativos e que a Assembleia Geral, sob proposta da direcção, entenda distinguir com esse título.

## SECÇÃO II

Da forma e condições de admissão

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Podem ser sócios do Nacional todos os indivíduos, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação, que peçam a sua admissão em proposta assinada por dois sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Ficarão patentes numa das dependências do Nacional, para apreciação e conhecimento de todos os sócios durante o prazo de oito dias, todas as propostas para -admissão de novos sócios.

Três) Quando se verificar recusa de admissão, podem os interessados reclamar para a primeira Assembleia Geral, devendo a Direcção fundamentar a sua decisão.

Quatro) As propostas a apresentar para a admissão como sócio deverão fazer-se acompanhar de duas fotografias de tipo passe e importância equivalente à jóia estabelecida, importância que dará entrada na caixa do Nacional, logo após a sua aprovação, ou será devolvida ao interessado se a proposta for rejeitada.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A admissão de sócios atletas, sem prejuízo do disposto no artigo sétimo destes estatutos, é em regra, aprovada pela Direcção, mas as propostas serão sempre visadas, antes de aprovadas, pelo chefe da respectiva secção desportiva.

#### SECÇÃO III

##### Dos direitos

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) São direitos dos sócios:

- a) Gozar de todas as regalias concedidas pelo Nacional aos seus associados;
- b) Votar ou ser votado para qualquer cargo ou missão ou, ainda, ser nomeado para representante junto de quaisquer organismos desportivos, após seis meses de associação;
- c) Submeter à aprovação da Direcção propostas para admissão dos sócios efectivos;
- d) Examinar, nas épocas regulamentares, todos os livros de escritura e documentos do Nacional;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais, conforme o disposto nestes estatutos;
- f) Assistir as festas organizadas pelo Nacional, nas condições que forem estabelecidas, praticar os diversos jogos e desportos, quando estiver em condições físicas de o fazer;
- g) Sugerir, por escrito, à Direcção quaisquer medidas que julgue de interesse para o Nacional;
- h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos previstos no artigo vigésimo sétimo dos presentes estatutos;
- i) Reclamar junto da direcção contra qualquer acto ou resolução tomada em se julgarem prejudicados na sua qualidade de sócio, ou afectem o prestígio do Nacional, ou ainda, que signifiquem falta de cumprimento das disposições estatutárias ou das deliberações legalmente tomadas.

Dois) Os sócios nas festas ou competições organizadas pelo Nacional, sejam de que natureza forem, têm sempre um desconto no preço das entradas.

Três) Os socios fundadores, de mérito, beneméritos, honorários e atletas são dispensados do pagamento de quotas, sendo, no entanto, facultativa a sua contribuição.

Quatro) São igualmente dispensados do pagamento de quotas os sócios infantis até a idade de catorze anos, filhos de sócios do Nacional, sendo, contudo, facultativa a sua contribuição.

#### SECÇÃO IV

##### Dos deveres

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as quotas e demais despesas inerentes a sua admissão. A alegação por parte do sócio de que o cobrador não o procurou não o isenta das penalizações previstas pelos presentes estatutos;
- b) Cumprir os estatutos, deliberações da Assembleia Geral e resoluções da direcção;
- c) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do Nacional, aceitar e desempenhar activamente os cargos para que for eleito ou nomeado e intervir por forma construtiva, nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Comportar-se com a devida correcção dentro das instalações da sede, nos recintos de jogos e em qualquer outro lugar onde estiver em causa a representação e prestígio do Nacional;
- e) Não provocar justos reparos pelo comportamento, sempre que esteja em evidência o seu carácter ou qualidade de sócios do Nacional;
- f) Não discutir as resoluções tomadas pela direcção a não ser em Assembleia Geral;
- g) Envergar a camisola do Nacional em competições desportivas.

#### SECÇÃO V

##### Das penalidades

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Serit sempre exigido a todos os associados a máxima compostura e respeito quando estiver em causa a representação, os interesses ou o bom nome do Nacional.

Os sócios que, em consequência do seu mau comportamento, deêm motivo a intervenção disciplinar da direcção estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Admoestação;
- b) Suspensão ate três anos;
- c) Expulsão.

Dois) As penas de admoestação e suspensão são da competência da direcção, depois de ouvido o associado, e delas haverá recurso dentro do prazo de trinta dias para a primeira assembleia geral.

Três) O sócio suspenso dos seus direitos não fica isento de pagamento de quotas.

Quatro) A pena de expulsão é da exclusiva competência da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, e será especialmente aplicada nos seguintes casos:

- a) Falta de pagamento de quotas por um período superior a quatro meses e após aviso da Direcção;
- b) Injúrias ou calúnias aos corpos gerentes do Nacional;
- c) Qualquer actividade ou comportamento que de qualquer modo prejudique o Nacional.

Cinco) Poderá, porém, ser readmitido todo o sócio que tiver sido expulso por estar incurso na alínea a) do parágrafo anterior, depois de ter liquidados os seus débitos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As penas aplicáveis aos sócios atletas no exercício das actividades desportivas são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão verbal ou por escrito;
- c) Suspensão de actividade até um ano;
- d) Suspensão da actividade de um a três anos;
- e) Irradiação.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As penas das alíneas b) e seguintes do artigo anterior são sempre registadas no processo da ficha do atleta.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As penas das alíneas c) e d) do artigo décimo sexto são aplicadas nos seguintes casos:

- a) Não acatamento das leis de jogo e normas de correcção desportivas;
- b) Injúrias ou calúnias aos competidores ou ao público;
- c) Desacordo, protesto ou desobediência em público contra decisões de pessoas que exerçam funções de direcção e fiscalização.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

A pena da alínea e) do artigo décimo sexto é aplicável, em geral aqueles que por actos e factos se revelem indignos e incapazes de se adaptar as normas de correcção desportiva e, em especial, nos casos de:

- a) Agressão, injúrias ou desrespeito graves praticado publicamente nos locais de desporto contra pessoas que exerçam funções de direcção e fiscalização;
- b) Prática de actos desonrosos;
- c) Prática de actos manifestamente contrários à ordem constitucional estabelecida.

## ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Todas as penas aplicáveis aos sócios atletas são da competência da direcção contra pessoas que exerçam funções de direcção.

Dois) Das deliberações da direcção há recurso para a Assembleia Geral nos casos de suspensão e irradiação.

## CAPÍTULO III

**Dos corpos gerentes e das eleições**

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os corpos gerentes do Nacional são constituídos pela Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Os corpos gerentes são eleitos em Assembleia Geral pelo período de quatro anos e só podem ser constituídos por sócios direitos, sendo permitidas duas reeleições consecutivas ou quatro intercaladas.

Dois) Para a eleição de novos corpos gerentes podem ser apresentadas listas pelos corpos gerentes cessantes, em reunião conjunta, e outras subscritas por vinte e cinco sócios fundadores ou efectivos com mais de três anos de antiguidade, devendo ser publicadas até quinze dias antes do término do mandato dos corpos gerentes.

Três) A inclusão de um sócio não elegível em qualquer lista determina a nulidade desse candidato no acto eleitoral.

Quatro) Não são acumuláveis os cargos dos diferentes corpos gerentes.

## SECÇÃO VI

## Da Assembleia Geral

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos, não sendo permitido aos mesmos fazer-se representar por pessoas estranhas ao Nacional.

Dois) Os sócios com débito em atraso de três meses não são considerados no pleno gozo dos seus direitos.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As reuniões da Assembleia Geral verificar-se-ão ordinariamente:

- a) Na segunda quinzena do mês precedente ao encerramento do ano de exercício, nos anos em que findo o mandato da Direcção cessante;

- b) Na segunda quinzena do mês do exercício, para apreciação dos relatórios da Direcção e do Conselho Fiscal respeitante ao exercício anterior.

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) As reuniões da Assembleia Geral verificar-se-ão extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou quando requeridas pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por um grupo de sócios não inferior a vinte e cinco, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Para que a Assembleia Geral convocada pelos sócios possa funcionar torna-se necessária a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando composta por mais de metade dos sócios, no pleno gozo dos seus direitos.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) As convocações da Assembleia Geral, salvo casos de reconhecida urgência, serão feitas com antecedência mínima de dez dias, por meio de circular ou aviso convocatório, que indicará obrigatoriamente o dia, a hora e local da reunião, bem como os assuntos a tratar.

Dois) Em caso de não comparência do número de sócios previstos no artigo vigésimo oitavo, trinta minutos depois da hora marcada, a Assembleia Geral reunirá com qualquer número, com excepção do caso previsto no número dois do artigo vigésimo sétimo.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

Quando se verificar a ausência do presidente e do vice-presidente, a Assembleia Geral será aberta pelo secretário ou, na ausência deste, por um dos sócios presentes escolhido pela Assembleia Geral, que indicará os respectivos secretários, também escolhidos entre os sócios.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A ordem de trabalhos a seguir nas reuniões da Assembleia Geral é a que scguidamente se indica:

- a) Leitura e aprovação da acta da sessão anterior;
- b) Inscrição, antes da ordem do dia, de qualquer assunto estranho à Mesa;
- c) Discussão e votação de todos os assuntos mencionados na circular o aviso convocatório.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os corpos gerentes, sendo a eleição por escrutínio secreto;
- b) Nomear os sócios de mérito, benemérito e honorários, nos termos dos estatutos;
- c) Deliberar sobre todos os recursos que lhe sejam interpostos;

- d) Discutir e votar as contas, pareceres relatórios dos corpos gerentes, bem como das propostas e regulamentos que forem submetidos acerca da administração do Nacional;

- e) Deliberar sobre quaisquer dúvidas ou casos omissos que surgirem na interpretação dos estatutos e regulamentos internos;

- f) Aplicar a pena de expulsão, nos termos da alínea c) do artigo décimo quinto;

- g) Conceder os prémios previstos no artigo quinquagésimo terceiro, nos termos do número dois do mesmo artigo.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta e delas se lavrarão actas em livro especial, assinadas pelo presidente, vice-presidente, secretário e sócios presentes que o desejarem fazer.

Dois) Serão consideradas nulas as deliberações que contrariem a letra ou espírito dos estatutos.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar as assembleias gerais e dirigir os trabalhos respectivos;
- b) Conferir posse aos corpos gerentes eleitos;
- c) Presidir as reuniões plenárias dos corpos gerentes;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas e rubricar os mesmos.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Compete ao secretário lavrar as actas de todas as reuniões, não só das Assembleias Gerais, como dos corpos gerentes em plenária, e redigir todo o expediente na Mesa da Assembleia Geral.

## SECÇÃO II

## Da direcção

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A Direcção tem por incumbência a administração e gerência do Nacional e é constituída por um presidente, três vice-presidentes, um secretário, dois tesoureiros e dois vogais.

Dois) Serão ainda eleitos três suplentes para a substituição dos efectivos que se afastem definitivamente dos trabalhos.

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

A Direcção poderá nomear comissões de sócios que tomarão a seu cargo as diversas secções culturais, recreativas, desportivas ou de beneficência.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

São atribuições da Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e demais regulamentos internos, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Admitir ou rejeitar sócios nas condições expressas nestes estatutos;
- c) Aplicar as penas previstas nas alíneas a) e b) do número um do artigo décimo quinto nos termos do parágrafo um do mesmo artigo e as penas das diversas alíneas do artigo décimo sexto, segundo o disposto no artigo vigésimo;
- d) Representar o Nacional em quaisquer manifestações de carácter colectivo ou privado;
- e) Elaborar os regulamentos internos indispensáveis ao bom funcionamento do Nacional, que serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral;
- f) Propor a nomeação de sócios de mérito, beneméritos e honorários à Assembleia Geral, nas condições expressas nos artigos oitavo, nono e décimo;
- g) Admitir e dispensar os empregados do Nacional, fixando as respectivas remunerações;
- h) Aprovar, durante a primeira quinzena de cada mês, o balancete do mês anterior, ao qual será dada toda a publicidade;
- i) Assinar, em nome do Nacional, todos os actos e contratos, que serão previamente sancionados pela Assembleia Geral desde que careçam da sua aprovação;
- j) Promover a cobrança e arrecadação de todas as receitas;
- k) Criar um fundo destinado a fins de expansão desportiva;
- l) Manter aberta a sede do Nacional a horas determinadas;
- m) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados feitos ao Nacional e assinar os respectivos contratos;
- n) Deliberar sobre propostas, sugestões, reclamações e petições feitas, por escrito, pelos sócios;
- o) Propor à Assembleia Geral a fixação ou alteração de quotas e quaisquer outras contribuições dos sócios;
- p) Dar integral cumprimento, dentro de dez dias, as resoluções da Assembleia Geral, desde que outro prazo seja fixado pela mesma;

- q) Elaborar o orçamento ordinário de funcionamento e os orçamentos suplementares e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- r) Elaborar o plano anual das suas actividades;
- s) Elaborar o relatório anual das suas actividades e as conta relativas ao ano social económico do Nacional estabelecido nos presentes estatutos, e publicá-los junto dos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência com relação a data da reunião da Assembleia Geral prevista na alínea b) do artigo vigésimo sétimo.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Um) A Direcção deverá reunir em sessão ordinária uma vez em cada quinze dias extraordinariamente sempre que as circunstâncias imperiosas o exijam.

Dois) De todas as sessões da Direcção serão lavradas actas em livro próprio e das mesmas deverão constar todas as deliberações tomadas.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Ao presidente da Direcção compete em especial:

- a) Representar o Nacional em juízo ou perante quaisquer autoridades ou entidades públicas;
- b) Superintender em toda a administração do Nacional;
- c) Dirigir as reuniões da Direcção, tendo voto de qualidade em caso de empate;
- d) Assinar com o tesoureiro todos os documentos de receitas e despesas;
- e) Rubricar os livros da Direcção.
- f) Indicar os responsáveis das modalidades movimentadas pelo Nacional, sob proposta do primeiro vice-presidente.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Um) Compete em especial aos vice-presidentes auxiliar o presidente e, em particular, supervisionar, cada um deles, as áreas desportivas, *marketing* e administrativo-financeira.

Dois) O primeiro vice-presidente tem acometida a si a área desportiva.

Três) O segundo vice-presidente tem a seu cargo a área de administração e finanças.

Quatro) Ao terceiro vice-presidente (que é o porta-voz da Direcção) cabe a supervisão da área de *marketing*.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Compete em particular ao secretário:

- a) Escrever os livros da Direcção e redigir e exercer as actas da mesma;
- b) Executar todo o movimento de expediente que lhe for atribuído.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Aos tesoureiros compete especialmente:

- a) Processar e guardar todas as receitas do Nacional;
- b) Executar a contabilidade do Nacional;
- c) Organizar o sistema de quotização;
- d) Efectuar os pagamentos, rubricando toda a documentação;
- e) Apresentar um balancete mensal de todas as contas do Nacional, que deverá ser afixado para conhecimento dos associados;
- f) Responsabilizar-se por todos os valores confiados à sua guarda.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Compete aos vogais:

- a) Assistir as reuniões da Direcção e votar sobre as propostas apresentadas, dando o seu parecer sempre que este lhe for solicitado;
- b) Substituir, por nomeação do presidente, qualquer dos membros da Direcção nos seus impedimentos ou quando for julgado conveniente.

## SECÇÃO III

## Do Conselho Fiscal

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Compete ao Conselho Fiscal apreciar as contas e o relatório anual da direcção, apresentando o seu parecer a Assembleia Geral e, de um modo geral, os actos de Administração e gerência da mesma, para o que se reunirá uma vez em cada trimestre, registando em livro próprio as actas das suas reuniões.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

O Conselho Fiscal é também responsável pelas contas da Direcção, desde que o seu parecer seja favorável.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Aos membros do Conselho Fiscal compete:

- a) Ao presidente, convocar o Conselho Fiscal e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Ao relator, elaborar relatórios e propostas;
- c) Ao vogal, elaborar todo o expediente e lavrar as actas da reunião.

## CAPÍTULO IV

## Das receitas e despesas

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Constituem receitas do Nacional:

- a) Quotização dos associados;
- b) Donativos feitos ao Nacional;
- c) Produto da venda de artigos desportivos do Nacional para os seus associados e simpatizantes;

- d) Quaisquer outras receitas eventuais, tais como produto de festivais, competições desportivas e convívios.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Constituem despesas do Nacional:

- a) Expediente, água, luz, mobiliário, salários, equipamentos desportivos e outras despesas;
- b) Construção e manutenção de instalações desportivas próprias;
- c) Prémios e subsídios aos atletas;
- d) As que forem julgadas necessárias pela direcção ou aprovadas pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Os fundos do Nacional serão depositados em estabelecimento de crédito, ficando o seu levantamento sujeito a assinatura conjunta do presidente da Direcção ou do vice-presidente para a área administrativa financeira e de um dos tesoureiros.

### CAPÍTULO V

#### Dos prémios

##### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Um) Afim de premiar a distinção dos seus associados pelo mérito e dedicação, o Nacional instituirá os seguintes prémios:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de bronze.

Dois) A concessão de qualquer delas incumbe a Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da direcção.

##### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

A medalha de bronze é especialmente destinada a premiar os atletas que com dedicação hajam servido e honrado o Nacional pelo menos durante três anos consecutivos.

##### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Os sócios que forem homenageados com as medalhas de ouro e de prata são considerados automaticamente sócios de mérito.

##### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Aos sócios atletas vencedores de campeonatos organizados por federações ou associações desportivas são conferidas medalhas de prata, mas sem terem direito a ser considerados sócios de mérito.

### CAPÍTULO VI

#### Das disposições finais

##### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

O ano social e económico do Nacional começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

Os sócios admitidos até ao dia quinze de cada mês deve efectuar o pagamento da quota referente ao mês então em curso.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Um) A alteração dos presentes estatutos só poderá verificar-se em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e os estatutos só poderão entrar em vigor depois de aprovados pelo governo da cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral extraordinária destinada a votar qualquer proposta de alteração destes estatutos só poderá funcionar com número de sócios não inferior a dois terços dos existentes e deve ser convocada com, pelo menos, dez dias de antecedência, fazendo-se também a circular ou aviso convocatório a que se refere o artigo vigésimo nono.

Três) As alterações destes estatutos só considerar-se-ão votadas quando aprovados pela maioria qualificada de três quartos dos sócios presentes a Assembleia Geral que sobre elas deliberar.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

A direcção poderá contrair empréstimos com a prévia autorização da Assembleia Geral, com parecer expresso do conselho fiscal.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO

as socios do Nacional usarão o distintivo aprovado e possuirão um cartão de identificação do modelo que for designado.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

A fusão do Nacional com outra ou outras colectividades congéneres, prevista no número dois do artigo um, só poderá verificar-se em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e nos termos do artigo cento e setenta e cinco do Código Civil.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

Um) A dissolução do Nacional verificar-se-á nos casos previstos na lei geral e só poderá ser deliberada em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, na qual deliberem nesse sentido pelo menos três quartos dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Resolvida a dissolução por deliberação da Assembleia Geral, nomeará esta uma comissão que procederá à sua liquidação sendo os bens sociais atribuídos em conformidade com os números um e dois do artigo cento e sessenta e seis do Código Civil.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela Assembleia Geral, desde que não colidam com a legislação em vigor.

## Muchena Agricultura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100159724 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Muchena Agricultura, Limitada, que se regerá pela cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

*Primeiro:* Gilles Van de Wall, casado com Shannon Coley Van de Wall em regime de comunhão de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º 425722200, de um de Setembro de dois mil, emitido pela Autoridade Sul Africana;

*Segundo:* Shannon Coley Van de Wall, casada com Gilles Van de Wall em regime de comunhão de bens, natural da Geórgia, de nacionalidade americana, residente na cidade de Tete, portadora do passaporte n.º 217549268, de quinze de Maio de dois mil e seis, emitido pela Autoridade dos Estados Unidos da América.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Muchena Agricultura, Limitada, tem a sua Sede no Bairro Chingodzi, Estrada, Nacional número sete, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção agrícola, transformação e comercialização;
- b) Comércio e indústria com importação e exportação;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares conectadas directa ou indirectamente com o objecto principal, ou outros desde que devidamente esteja autorizada e os sócios deliberem.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é no valor de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas: uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gilles Van de Wall, a outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Shannon Coley Van de Wall.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de mais sócios, reservadas conforme previsto na lei.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Quando qualquer quota for penhorado, arrestada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão.

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e Internacional serão exercida pelos sócios Gilles Van de Wall e Shannon Coley Van de Wall que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, com poderes suficientes para a prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar no prazo de cinco anos.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante a terceiros nos seus actos e contratos pelas assinaturas dos administradores ou pela assinatura de pessoas delegadas para o efeito.

Quatro) Durante a sua ausência ou impedimento um dos administradores poderá constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os sócios.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras, de favores, fianças ou abonações.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, um de Junho de dois mil e dez. — A Conservadora, *Ilegível*.

### Reference & Credit Consultancy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159007 uma sociedade denominada Reference & Credit Consultancy, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Sorau Respeito Sorrota, casado, em regime de comunhão de bens com Dulce Sonia Zunguze, natural de Inhambane — Vilanculos, residente em Maputo, Bairro Zimpeto, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110124087H, emitido no dia vinte e três de Novembro de dois mil e seis, em Maputo — Moçambique;

*Segundo:* Abibo Francisco Sulemane, solteiro, maior, natural de Pebane — Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110106445V, de nove de Janeiro de dois mil e sete, e válido até nove de Janeiro de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo — Moçambique.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Reference & Credit Consultancy, Limitada, e tem a sede na província do Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, contabilidade, auditoria, recuperação de créditos, referenciação de clientes, publicidade e indústria gráfica, *marketing e procurement*, agenciamento, consignações, representação comercial e mediação e intermediação comercial; treino e formação nas áreas de recuperação de créditos; comércio a grosso e a retalho com importação e exportação; construção civil, electricidade doméstica e industrial, canalização e manutenção geral de imóveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir participar financeiramente em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Sorau Respeito Sorrota, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Abibo Francisco Sulemane, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão confiadas ao elenco eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador terá plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Quatro) É vedado a quaisquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade, com dispensas de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez.—  
O Técnico, *Ilegível*.

## DFG Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100160080 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada DFG Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

*Primeiro:* David Fernandez Sanroman, solteiro, maior, natural de Nigran ( Pontevedra ), de nacionalidade espanhola, e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte AAB425452, de dezasseis de Abril de dois mil e dez, emitido pelos serviços de Migração de Espanha.

*Segundo:* Pedro Fernandez Sanroman, solteiro, maior, natural de Nigran ( Pontevedra ), de nacionalidade espanhola, e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte BD198502 de vinte e cinco de Março de dois mil e oito, emitido pelos serviço de Migração de Espanha.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de, DFG Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, Bairro Josina Machel, Avenida Amílcar Cabral, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.



## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir do presente contrato.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de exploração de pedreiras de granito e sua comercialização bem como importação e exportação, e exploração de espaço aéreo.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directa ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais, sendo: uma quota pertencente a David Fernandez Sanroman, no valor de sessenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, e outra quota pertencente a Pedro Fernandez Sanroman, no valor de sessenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos)**

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionando ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro, e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização das quotas)**

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.
- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

## ARTIGO OITAVO

**(Obrigações)**

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO NONO

**(Assembleia Geral)**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Administração e representação da sociedade)**

Um) A sociedade será administrada pelos sócios David Fernandez Sanroman e Pedro Fernandez Sanroman, que desde já ficam nomeados Administradores com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura de um dos sócios.

Três) Durante a sua ausência ou impedimento, os administradores poderão delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros da conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Resultado e sua aplicação)**

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Disposições finais)**

Um) Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso e competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, três de Junho de dois mil e dez.— A Conservadora, *Brigitte Nelia Mesquita*.

---

**Consolite, Moçambique,  
Indústria e Comércio  
de Material de Construção Civil,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de doze de Maio de dois mil e dez, outorgado no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a sociedade Consolite, Moçambique, Indústria e Comércio de Material de Construção Civil, Limitada, conforme deliberado em assembleia geral da sociedade, realizada no passado dia doze de Maio de dois mil e dez, procedeu ao aumento do capital social, de sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta meticais para cento e vinte e três mil e setecentos meticais, através da incorporação de suprimentos, efectuada pelo sócio Justino José

Morgado Pereira, e que, consequentemente, foi alterado parcialmente o pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e vinte e três mil e setecentos meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a setenta e sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;
- b) Outra, no valor nominal de dezoito mil quinhentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada;
- c) Outra, no valor nominal de nove mil duzentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a sete e meio por cento do capital social, pertencente à sócia Consnolite, Comércio de Artigos para a Construção Civil, SA.

Que em tudo o mais não alterado permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

### Frimarques — Moçambique Sociedade de Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, da sociedade Frimarques — Moçambique Sociedade de Representações, Limitada, matriculada sob NUEL 100131633, os sócios deliberaram a alteração da sede da sociedade e do seu objecto social, e consequente alteração dos artigos primeiro e terceiro do seu pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Frimarques — Moçambique Sociedade de Representações, Limitada, tem a sua sede na Rua do Comércio, número quatrocentos e trinta e oito, Machava — Sede-Matola.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

A sociedade tem por objecto o comércio e indústria de equipamentos industriais para a hotelaria e lavandaria, comércio geral a grosso e a retalho, comércio de alimentação e bebidas, produtos de higiene e limpeza com importação e exportação.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

### CABEMA – Consultoria e Ensino de Línguas, Limitada

Certifico, para efeitos e publicação, que por acta de deliberação do dia catorze de Janeiro de dois mil e dez, da sociedade CABEMA – Consultoria e Ensino de Línguas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100121190.

Os sócios da referida sociedade deliberaram a alteração parcial do objecto da sociedade, e como consequências das alterações efectuadas, altera-se o artigo quarto número um, alínea b), e acrescenta-se no mesmo artigo a alínea f) do contrato de sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

- Um) ... ..;
- a) ... ..;
  - b) Linguística (desenhos de cursos de inglês, português e francês a pedido do cliente);
  - c) ... ..;
  - d) ... ..;
  - e) ... ..;
  - f) Recrutamento de mão-de-obra para terceiros.

### Eletro Sarah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158892 uma sociedade denominada Eletro Sarah, Limitada.

Entre:

Rashid Rafiq, casado, natural de Dubai – Emirados Árabes Unidos de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100134725A, emitido em Maputo, na Direcção Nacional de Identificação Civil aos trinta e um de Março de dois mil e dez;

Imram Muhammad Iqbal, solteiro, maior, natural de Karachi, de nacionalidade paquistanica, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º BN1225101, emitido em Paquistão, em dezasseis de Julho de dois mil e sete, válido até catorze de Julho de dois mil e dez;

Arsheela Rashid Mandhai, casada, natural de Karachi, de nacionalidade paquistanica, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º AE 0778241, emitido em Paquistão em três de Junho de dois mil e nove, válido até dois de Junho de dois mil e catorze; e

Muhammad Hammad, solteiro, maior, natural de Karachi, de nacionalidade paquistanica, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º BE6279301, emitido em Paquistão em

dezassete de Outubro de dois mil e oito, válido até dezassete de Outubro de dois mil e treze,

É, nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Eletro Sarah, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Praça Vinte e Um de Outubro, número duzentos e setenta e dois, rés-do-chão, no Bairro do Alto-Maé, Distrito Urbano Número Um.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício em comum, venda de electrodomésticos e electrónicos, acessórios electrónicos bem como a sua reparação.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Rashid Rafiq, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, pertencente à sócia Arsheela Rashid, Mandhai, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, pertencente ao sócio Imram Muhammad Iqbal, correspondente a quinze por cento do capital social;
- d) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Hammad, correspondente a quinze por cento do capital social.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

**(Cessão de quotas)**

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral. Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO SEXTO

**(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;
- d) Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral deliberam sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Assembleia geral)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral são constituídos pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros

sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Aumentos de capital;
- c) Alteração da denominação;
- d) Mudança de sede;
- e) Mudança de objecto;
- f) Aquisição ou aluguer de imóveis.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração)**

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a um administrador, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

## ARTIGO NONO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente será sempre suficiente a assinatura de um administrador.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)**

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos a votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a

parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Regulamento interno)**

A assembleia geral elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinará o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Lovhuyo Cofragem e Andaimos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158477 uma sociedade denominada Lovhuyo Cofragem e Andaimos, Limitada.

No dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Código Comercial decidiram estabelecer o contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Manuel Jorge Bento Chongo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110968937D, emitido aos oito de Junho de dois mil e oito, em Maputo. Outorga por si e em representação dos seus filhos menores Neil George Lopes Chongo e Van-eck George Dankan Chongo, naturais de Maputo e residentes nesta cidade.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede e duração**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Lovhuyo Cofragem e Andaimos, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil, terceiro andar, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

A sua duração é por tempo indeterminado, constando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da obtenção de certidão do registo comercial.

## CAPÍTULO II

**Do objecto, capital, cessão e administração**

## ARTIGO QUARTO

**Objectivo**

Um) A sociedade tem por objectivo social a venda, aluguer, importação e exportação de material de construção, compra, venda e arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou conexas ao objectivo principal desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUINTO

**Capital**

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e está dividido em três quotas e da seguinte maneira:

- a) Cinquenta e dois por cento do capital social, o que corresponde a dez mil e quatrocentos meticais para o sócio Manuel Jorge Bento Chongo;
- b) Vinte e quatro por cento do capital social, o que corresponde a quatro mil e oitocentos meticais, para o sócio Neil George Lopes Chongo;
- c) Vinte e quatro por cento do capital social, o que corresponde a quatro mil e oitocentos meticais, para o sócio Van-eck George Dankan Chongo.

## ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

**Cessão de quotas**

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas a favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e, no caso de esta não desejar adquiri-las, então poderá cedê-las a terceiros e o valor das quotas que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

## ARTIGO OITAVO

**Administração e gerência da sociedade**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Manuel Jorge Bento Chongo, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que para o efeito autorizem a respectiva procuração à este respeito com todos os possíveis limites de competências.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia, balanço e dissolução**

## ARTIGO NONO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

## ARTIGO DÉCIMO

**Balanço e contas**

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada exercício económica deduzir-se-á dez por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral serão divididos pelos sócios na proporção das quotas.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Dissolução**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo que for deliberando em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Disposições finais**

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---



---

**Consolite, Moçambique, Indústria e Comércio de Material de Construção Civil, Limitada**

Certifico, que para efeitos de publicação, que por documento particular de doze de Maio de dois mil e dez, outorgado no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a sociedade Consolite, Moçambique, Indústria e Comércio de Material de Construção Civil, Limitada, conforme deliberado em assembleia geral da sociedade, realizada no passado dia doze de Maio de dois mil e dez, procedeu ao aumento do capital social, de sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta meticais para cento e vinte e três mil e setecentos meticais, através da incorporação de suprimentos, efectuada pelo sócio Justino José Morgado Pereira, e que, conseqüentemente, foi alterado parcialmente o pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e vinte e três mil e setecentos meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a setenta e sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;
- b) Outra, no valor nominal de dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada;
- c) Outra, no valor nominal de nove mil, duzentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a sete e meio por cento do capital social, pertencente à sócia Consolite, Comércio de Artigos para a Construção Civil, SA.

Que em tudo o mais não alterado permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.